

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003

(Apensado o PL nº 2.007, de 2003)

Estabelece a publicação de custos operacionais de bancos e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, determina que o Banco Central do Brasil publique, trimestralmente, em órgão de divulgação oficial ou em jornais de grande circulação ou de interesse local, uma relação dos custos operacionais dos bancos atinentes aos serviços prestados a seus clientes.

Por versar sobre matéria correlata, foi apensado o PL nº 2.007, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, que obriga as instituições financeiras a inserir cláusulas, nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer natureza, contendo a origem e o custo de captação dos recursos que estão sendo emprestados aos seus clientes. O projeto também limita os juros cobrados nessas operações, que não poderão ultrapassar, em cálculo linear, o dobro da remuneração paga pela instituição na captação dos recursos.

Na legislatura passada, a Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou ambas as proposições, tendo o Deputado Celso Russomanno apresentado Voto em Separado. A matéria chegou a ser

distribuída à Comissão de Finanças e Tributação; entretanto, antes que o parecer pudesse ser formalmente apresentado para votação pelo Colegiado, o fim da legislatura 2003/2007 impôs, de acordo com o Regimento Interno, o arquivamento das proposições.

Na presente legislatura, o PL nº 457, de 2003, e o PL nº 2.007, de 2003, foram desarquivados mediante despacho do Presidente, retomando, a teor do art. 105, parágrafo único, do Regimento, a tramitação desde o estágio em que se encontravam. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, pois, emitir parecer sobre o assunto.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação fomos incumbidos de relatar os referidos projetos, aos quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando a matéria contida no Projeto de Lei nº 457, de 2003, e no Projeto de Lei nº 2.007, de 2003, apensado, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que limita-se a determinar que: (a) o Banco Central do Brasil tornará público informações referentes aos bancos sediados no País quanto a receitas e custos operacionais e totais, bem como taxas cobradas; (b) o Banco Central informará os bancos multados pelo órgão regulador; e, (c) as instituições financeiras serão obrigadas a informar, em seus contratos de financiamento, o custo de captação dos recursos emprestados, sendo que o custo de operação, cobrado ao cliente, não poderá ultrapassar o dobro daquele custo de captação.

No que tange ao mérito, divisamos aspectos indubitavelmente positivos no PL nº 457, de 2003. Com efeito, tornar os custos das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras transparentes ao público em geral constitui medida extremamente benéfica num momento em que a sociedade e este Parlamento questionam os elevados prêmios estipulados sobre os empréstimos (o chamado *spread* bancário, consubstanciado na diferença entre o custo de captação de recursos, pela instituição financeira, e a taxas de remuneração pagas pelos clientes) e as altas tarifas cobradas pelos serviços prestados.

A informação, especialmente quando evidenciada de modo preciso e padronizado, representa um importante instrumental para comparar a eficiência entre os agentes econômicos, estimulando a competitividade, e para verificar se um segmento tão relevante quanto o financeiro tem perseguido os objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento equilibrado do País e de atendimento aos interesses da coletividade.

Embora concordemos com seu conteúdo, pensamos que a proposição pode ser aprimorada em dois pontos. O primeiro diz respeito à previsão de publicação em jornais. Parece-nos mais econômico e eficaz que a divulgação seja feita via rede mundial de computadores (*internet*). O Banco Central já conta com ampla e bem administrada página eletrônica que poderá ser utilizada para difundir os dados aludidos no PL, dispensando a onerosa publicação em jornais.

O segundo ponto diz respeito à padronização das informações a serem divulgadas. Como o Brasil conta com mais de duas

centenas de bancos, é imperioso que a divulgação proposta pelo PL seja padronizada, de forma a propiciar comparações entre todas as instituições e a facilitar o entendimento e o acesso pelo usuário. Nesse sentido, oferecemos também a sugestão de que as informações via internet obedeçam um modelo a ser definido em consulta pública promovida pelo Banco Central com representantes dos bancos e da sociedade, especialmente entidades de defesa dos consumidores.

Quanto ao PL nº 2.007, de 2003, em que pese sua louvável motivação, cremos, com a licença devida, que a Proposição aparentemente incorre em dois desacertos, o que nos leva a recomendar sua rejeição.

Primeiramente – ao exigir que o contrato de operação de crédito contenha a origem e o custo dos valores emprestados – baseia-se na equivocada premissa de que há compartimentação das atividades financeiras, entendendo que um banco empresta ao cliente recursos com origem e custo únicos. Ora, as atividades financeiras são complexas. Os bancos captam recursos por meio de inúmeras modalidades de operações passivas, cada uma com custo distinto. Todos esses valores, acrescidos das rendas geradas nas prestações de serviços, formam uma massa de disponibilidade monetária hábil a ser aplicada em operações de crédito. Nesse quadro, não vemos como definir um custo e origem específico para os valores emprestados, como requer o PL em evidência.

Ademais, pensamos que o tabelamento estabelecido na proposição não traduz a forma mais adequada de intervenção do Estado na economia. É preciso regular o mercado para coibir abusos, corrigir distorções e para incentivar a competição, propiciando uma justa definição de preços sem, entretanto, reprimir a liberdade de iniciativa. O tabelamento puro e simples – notadamente no setor financeiro – pode, em lugar de beneficiar os consumidores, acarretar o direcionamento de recursos para outras atividades lucrativas, comprimindo a oferta de crédito e prejudicando o desenvolvimento do País.

Ante o exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública federal**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 457, de 2003, na**

forma do anexo Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.007, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade de publicação pelo Banco Central do Brasil de tarifas, receitas e custos bancários e de multas aplicadas às instituições bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tornará pública, trimestralmente, em sua página eletrônica na Rede Mundial de Computadores (*internet*), as seguintes informações referentes a todos os bancos sediados no País:

- I – tarifas cobradas de seus clientes;
- II – receitas e custos operacionais no período;
- III – receitas e custos totais no período;
- IV – bancos multados pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As informações serão apresentadas de forma a permitir ao consumidor avaliar o preço, a eficiência e a qualidade dos serviços entre as diferentes instituições bancárias.

Art. 2º O Banco Central do Brasil promoverá consulta pública com representantes dos bancos e da sociedade, especialmente entidades de defesa dos consumidores, para padronizar as informações referidas no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator